

Dispõe sobre a responsabilidade na gestão empresarial das sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das entidades subordinadas às disposições desta lei

Art. 1º. Fica instituído o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, o qual dispõe sobre a responsabilidade na gestão empresarial, nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único: O exercício da administração das sociedades de economia mista e das empresas públicas deve observar os princípios reconhecidos de boa governança e em especial assegurar mecanismos que incentivem e ampliem o controle, a eficiência e a transparência da gestão, a melhor realização do interesse público e a proteção dos interesses legítimos e da confiança de todos aqueles com quem se relacionam.

§1º. São considerados, para os fins desta lei:

I - empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II – sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta;

a) são de capital aberto as sociedades de economia mista que tenham ações admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários;

b) são de capital fechado, as sociedades de economia mista que não tenham ações admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários;

§2º. É considerada subsidiária, para os efeitos desta lei:

I – integral, para os efeitos desta lei, a sociedade que tenha por único acionista sociedade de economia mista, nos termos do art. 251, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;



II – sociedade sobre a qual outra sociedade de economia mista exerça poder de controle, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A disciplina das sociedades de economia mista a que se refere esta lei se dá sem prejuízo do disposto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a qual permanecerá aplicável, no que couber.

Art. 3º. A constituição de sociedades de economia mista e empresas públicas pela União observará o disposto nesta lei.

TÍTULO II

Da atividade das empresas públicas e sociedades de economia mista

Art. 4º. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão ter definidas expressamente na lei que dispor sobre sua criação as finalidades para as quais são constituídas, o que vinculará o exercício do poder da União em relação a elas, assim como a atividade dos seus administradores.

Art. 5º. O estatuto social das sociedades de economia mista de capital aberto deverá definir expressamente seu objeto social, inclusive o interesse público específico que motivou sua criação, de modo a vincular o exercício do poder de controle pelo acionista controlador, nos termos do disposto no art. 238 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º. Compete ao Conselho de Administração determinar a realização de estudos periódicos para avaliar o custo econômico, para a entidade, do atendimento do interesse público que motivou sua criação, além dos resultados, e promover sua ampla divulgação.

§2º. É vedado aos administradores da sociedade de economia mista de capital aberto fundamentar no interesse público que motivou sua criação decisões que causem prejuízos de modo exclusivo ou preponderante aos acionistas minoritários, preservando os interesses do acionista controlador.

§3º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior dá causa à pretensão de perdas e danos aos acionistas que demonstrarem prejuízo.

TÍTULO III

Dos órgãos de administração e de assessoramento

Art. 6º. A administração das sociedades de economia mistas e empresas públicas da União observará o disposto nesta lei, em especial em relação ao seu controle social, transparência das atividades e demonstrações financeiras, escolha, avaliação e responsabilidade de seus administradores.

Capítulo I

Das sociedades de economia mista de capital aberto



Art. 7º. Sem prejuízo de outras condições fixadas no estatuto, a administração das sociedades de economia mista de que trata esta lei será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, nos termos definidos nesta lei.

Art. 8º. As sociedades de economia mista de capital aberto deverão contar em sua estrutura administrativa, com:

I - comitê de auditoria, com atribuição para conhecer e examinar contas, negócios e quaisquer outras atividades relevantes, bem como acompanhar e fiscalizar a atividade de auditoria interna e externa;

II – comitê de riscos, com atribuição de assessorar a diretoria sobre avaliação e prevenção de riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, sobretudo os de natureza operacional, financeira, de liquidez e de mercado;

III – comitê de remuneração, com atribuição de assessorar a diretoria sobre a política de remuneração de pessoal;

Parágrafo único: Os comitês de auditoria e de riscos deverão se relacionar diretamente com o Conselho de Administração.

Seção I – Do Conselho de Administração

Art. 9. Sem prejuízo do disposto em lei ou no estatuto, compete ao Conselho de Administração das sociedades de economia mista de capital aberto:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia, fixar-lhes as atribuições e aprovar o plano de negócios, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III – monitorar periodicamente o cumprimento do plano de negócios pela diretoria;

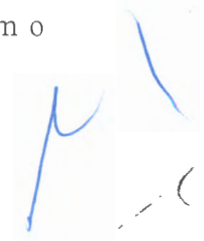
IV – assegurar a estrita separação entre os interesses da companhia e do acionista controlador, assim como a independência da diretoria no exercício de suas atribuições;

V - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VI - convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;



IX - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

X – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XI - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Parágrafo único: No caso de destituição da diretoria, antes do término do seu mandato, o Conselho de Administração deve tornar pública a ata da reunião em que adotou a deliberação, explicitando suas motivações.

Art. 10. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos por Assembleia Geral de Acionistas, dentre pessoas que atendam as seguintes condições:

- a) comprovada idoneidade moral;
- b) graduação em curso superior ou notória experiência em gestão empresarial ou em área que integre o objeto social da companhia;
- c) comprovação de no mínimo cinco anos de atuação profissional efetiva em gestão empresarial ou atividade que integre o objeto social da companhia.

Parágrafo único: Não poderão integrar o Conselho de Administração agentes políticos vinculados à União, em especial Ministros de Estado e titulares de cargos até o terceiro escalão no âmbito dos respectivos ministérios.

Art. 11. O Conselho de Administração das sociedades de economia mista de capital aberto será integrado por membros eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo sua composição observar:

I - proporção da participação no capital social pelos acionistas, assegurada sempre a representação relevante dos acionistas minoritários;

II – participação de conselheiros independentes em número nunca inferior a dois membros;

III – caráter complementar dos conhecimentos técnicos especializados a serem exigidos dos conselheiros, tendo em consideração as atividades que integrem o objeto social da companhia.

Parágrafo único: Compete ao estatuto da companhia dispor sobre:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia geral ou pelo próprio conselho;

II - o procedimento de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;



IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Seção II – Da Diretoria

Art. 12. Compete à Diretoria o exercício das atividades imediatas de gestão da sociedade, devendo seus membros exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para perseguir os fins sociais definidos, no interesse da companhia, e satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 13. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas que atendam as seguintes condições:

- a) comprovada idoneidade moral;
- b) graduação em curso superior;
- c) comprovação de no mínimo cinco anos de atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte, ou com objeto social semelhante ao da companhia;

Art. 145. É condição para investidura nos cargos de diretoria das sociedades de economia mista de capital aberto a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, que deverá fiscalizar seu cumprimento.

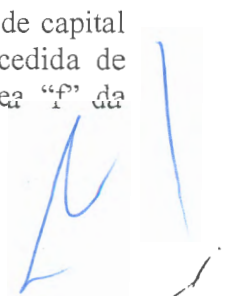
§1º Sem prejuízo do disposto no caput, anualmente a diretoria deverá apresentar plano de negócios para o exercício anual seguinte, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação.

§2º. Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando ao Congresso Nacional.

§3º Exclui-se da obrigação de publicação a que se refere o parágrafo anterior as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

§4º. Ocorrendo o descumprimento das metas e resultados objeto do plano de negócios, por dois anos consecutivos, caberá ao Conselho de Administração promover a destituição dos diretores responsáveis.

Art. 15. Os presidentes das sociedades de economia mista de capital aberto deverão comprovar o exercício prévio de cargo equivalente em sociedade anônima de capital aberto pelo período de pelo menos um ano, e sua nomeação será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f” da Constituição Federal.



Art. 16. A sociedade de economia mista de capital aberto deverá contar, igualmente, com diretorias com atribuição específica, respectivamente de controle de riscos e de conformidade de práticas negociais.

Parágrafo único: O órgão de auditoria interna, que será obrigatório, estará subordinado diretamente ao Presidente.

Seção III – Do Comitê de Auditoria

Art. 17. A sociedade de economia mista de capital aberto deverá contar com Comitê de Auditoria como órgão auxiliar do Conselho de Administração, a quem se reporta diretamente, com a atribuição de:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas;

II - recomendar, à administração da sociedade, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração da sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar, à diretoria da sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria;

IX - reunir-se com o conselho fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;



X – exercer outras atribuições determinadas pelo estatuto social.

Art. 18. O comitê de auditoria será integrado por no mínimo cinco e no máximo sete membros, sendo no mínimo um deles também integrante do Conselho de Administração da sociedade.

Parágrafo único: Dentre os membros do comitê de auditoria, deverá constar ao menos um profissional com formação em ciências contábeis e outro com formação jurídica.

Art. 19. São condições para integrar o Comitê de Auditoria:

I - não ser ou ter sido nos últimos doze meses:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da sociedade ou suas subsidiárias;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade;

II - não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas no inciso anterior;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade ou suas subsidiárias que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;

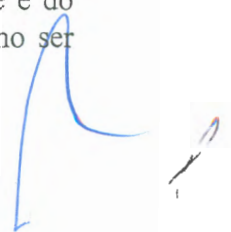
IV - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado, ou ter sido nos últimos doze meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da sociedade;

Art. 20. O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.

Art. 21. O comitê de auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, contendo informações sobre as atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno, com referência às deficiências detectadas, descrição das recomendações apresentadas à diretoria, avaliação da efetividade das auditorias independente e da qualidade das demonstrações contábeis relativas ao período, bem como outras informações relevantes.

Parágrafo único. Os relatórios do comitê de auditoria ficarão à disposição do Conselho de Administração, dos órgãos de controle da atividade da sociedade e do Congresso Nacional pelo prazo de no mínimo cinco anos, devendo seu resumo ser publicado em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais.



Seção IV – Do conselho fiscal

Art. 22. A sociedade de economia mista de capital aberto terá um conselho fiscal, devendo o modo de seu funcionamento ser definido pelo estatuto, e que terá por atribuição:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerar necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

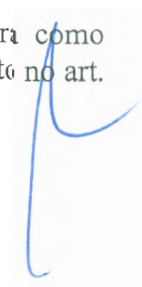
VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

Art. 23: O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral, assegurado a representação dos titulares de ações preferenciais e dos acionistas minoritários, nos termos do disposto no art. 161 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 24. Podem ser membros do conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, e que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Parágrafo único: Em relação a requisitos e impedimentos para investidura como membro do conselho fiscal, bem como sua remuneração, observa-se o disposto no art. 162 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



Art. 25. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 26. Aplicam-se aos membros do conselho fiscal da sociedade de economia mista de capital aberto as disposições relativas a seus poderes, assim como respectivos deveres e responsabilidades, previstos na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo II

Das sociedades de economia mista de capital fechado

Art. 27. Aplicam-se às sociedades de economia mista de capital fechado, com patrimônio líquido superior à R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no que couber, as normas previstas no capítulo anterior.

Art. 28. Observado o disposto no artigo anterior, é facultativa a adoção de comitê de auditoria nas sociedades de economia mista de capital fechado que não atinjam o faturamento nele previsto.

Capítulo III

Das empresas públicas

Art. 29. A administração das empresas públicas será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, observado o disposto na lei de sua criação, e o compromisso com a realização do interesse público e a eficiência econômica no exercício de suas atividades.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto em lei ou no estatuto, compete ao Conselho de Administração das empresas públicas:

I - fixar a orientação geral de seus negócios;

II - aprovar o plano de negócios da diretoria, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

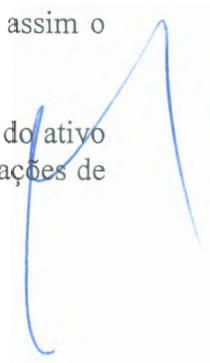
III – monitorar periodicamente o cumprimento do plano de negócios pela diretoria;

IV - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;



IX – relacionar-se com a auditoria, requerendo e acessando informações relevantes sobre a situação da empresa.

Art. 31. O Conselho de Administração será integrado por pessoas que atendam as seguintes condições:

- a) comprovada idoneidade moral;
- b) graduação em curso superior ou notória experiência em gestão empresarial ou em área que integre seu objeto social;
- c) comprovação de no mínimo cinco anos de atuação profissional efetiva em gestão empresarial ou atividade que integre seu objeto social.

§1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração agentes políticos vinculados à União, em especial Ministros de Estado e titulares de cargos até o terceiro escalão no âmbito dos respectivos ministérios.

§2º. Deverá ser observado na composição do Conselho de Administração o caráter complementar dos conhecimentos técnicos especializados a serem exigidos dos conselheiros, tendo em consideração as atividades que integrem o objeto social entidade.

Art. 32. Compete ao estatuto da empresa pública dispor sobre:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;

II - o procedimento de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

Art. 33. Considerando o porte econômico e o nível de complexidade das atividades desenvolvidas, poderá a empresa pública contar em sua estrutura administrativa com:

I - comitê de auditoria, com atribuição para conhecer, examinar contas, negócios, e quaisquer outras atividades relevantes, bem como acompanhar e fiscalizar a atividade de auditoria interna e externa;

II – comitê de riscos, com atribuição de assessorar a diretoria sobre avaliação e prevenção de riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, sobretudo os de natureza operacional, financeira, de liquidez e de mercado;

III – comitê de remuneração, com atribuição de assessorar a diretoria sobre a política de remuneração de pessoal;

Art. 34. Compete à Diretoria o exercício das atividades imediatas de gestão da empresa, devendo seus membros exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe

conferem para perseguir seu objeto, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 35. A diretoria da empresa pública será composta por pessoas que atendam as seguintes condições:

- a) comprovada idoneidade moral;
- b) graduação em curso superior;
- c) comprovação de no mínimo cinco anos de atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte, ou com objeto social semelhante ao das finalidades estatutárias da empresa.

Art. 36. É condição para investidura nos cargos de diretoria, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, mediante apresentação de plano de negócios a ser aprovado pelo Conselho de Administração, que deverá fiscalizar seu cumprimento.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, anualmente a diretoria deverá apresentar plano de negócios para o exercício anual seguinte, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação.

§2º. Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando ao Congresso Nacional.

§3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o parágrafo anterior as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

§4º. Ocorrendo o descumprimento das metas e resultados objeto do plano de negócios por dois anos consecutivos, caberá ao Conselho de Administração promover a destituição dos diretores responsáveis, nos termos do estatuto.

Art. 37. A nomeação do presidente da empresa pública será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f” da Constituição Federal.

Art. 38. Poderá a empresa pública, considerando o porte econômico e a complexidade de sua estrutura administrativa, adotar comitê de auditoria, com até três integrantes, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 17 e 19 desta lei.

Art. 39. A empresa pública contará com conselho fiscal, cujas atribuições, normas de funcionamento, deveres e responsabilidades dos conselheiros, serão definidos pelo estatuto, aplicando-se no que couber o disposto nos artigos 22 a 26 desta lei.

TÍTULO III

Das obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias

4

Art. 40. As sociedades de economia mista e empresas públicas a que se refere esta lei subordinam-se ao regime jurídico de direito privado, e nesta condição respondem pelas obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, exceto tratamento diferenciado específico que lhe tenha sido expressamente conferido por lei, observado o disposto no art. 173, §2º, da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Do processo de licitação e contratação de obras, serviços e alienações

Art. 41. As contratações de obras, serviços, compras e alienações celebradas por sociedades de economia mista e empresas públicas deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 42. Aplica-se às contratações realizadas por sociedades de economia mista e empresas públicas o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. É admitida a edição de regulamento próprio de licitações e contratos administrativos que atendam peculiaridades das sociedades de economia mista e empresas públicas, os quais serão aprovados por decreto, atendidas as seguintes condições:

I – guardem conformidade com as disposições essenciais da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – tenham a aprovação prévia da Controladoria-Geral da União;

III – sejam submetidos à revisão no período de cinco anos, de modo a serem adaptados às necessidades de contratação da entidade e à evolução do mercado;

IV – contenham disposições relativas à prevenção de fraudes e quaisquer outros expedientes que frustrem a igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência da contratação.

§2º. As sociedades de economia mista e empresas públicas que adotem regulamento próprio de licitações e contratos administrativos deverão enviar anualmente ao Congresso Nacional relatório detalhado relativos a sua execução.

TÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Art. 43. As sociedades de economia mista e empresas públicas existentes ao tempo de promulgação desta lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal line followed by a small loop and a large, sweeping flourish.A handwritten signature in blue ink, featuring a vertical line, a small loop, and a large, sweeping flourish.A small, handwritten mark in blue ink, consisting of a short horizontal line and a diagonal slash.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer regras de gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista que menciona, considerada sua relevância econômica e social, de modo a assegurar uma estrutura de governança que permita incrementar as formas de controle da gestão, por intermédio da delimitação clara das atribuições dos órgãos da administração, a qualificação mínima de seus dirigentes, em prestígio da capacidade técnica e experiência comprovada. Da mesma forma, regula as formas de relação das sociedades de economia mista e empresas públicas com a sociedade, com ênfase no regime jurídico de direito privado a que se submetem, assim como, por outro lado, as exigência de licitação prévia para a contratação de bens e serviços. Tal iniciativa orienta-se pelo propósito de reduzir riscos de desrespeito aos fins institucionais das respectivas empresas e de prejuízos na sua atuação.

Da mesma forma, ao se estabelecer a exigência de participação do Congresso Nacional, por intermédio do Senado Federal, como momento prévio à investidura na presidência das empresas estatais que menciona, aumenta-se o controle externo, por intermédio do mais legítimo representante da população, sobre as indicações governamentais, e a responsabilidade e autonomia dos respectivos indicados.

Cria-se, igualmente, instrumentos de controle objetivo da gestão das empresas estatais, por intermédio da contratualização de metas e resultados específicos dos dirigentes, ampliando a transparência da gestão, e vinculando os gestores a critérios mensuráveis para avaliação de seu desempenho.